

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Depósito dos resultados de uma sondagem em dia de acto
eleitoral, realizada pela empresa Intercampus, Recolha,
Tratamento e Distribuição de Informação, Lda**

Lisboa

14 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND/2007

Assunto: Depósito dos resultados de uma sondagem em dia de acto eleitoral, realizada pela empresa Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda

- I. A Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda. (Intercampus), empresa credenciada para a realização de sondagens, no cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), depositou junto desta Entidade Reguladora, no passado dia 15 de Julho, dia de eleições intercalares para a Câmara de Lisboa, pelas 19:11 (hora de registo da recepção da mensagem de telecópia), a Ficha Técnica de uma sondagem de opinião, de âmbito local, cujo objectivo central foi definido como: “Realização de uma Previsão Eleitoral à boca da urna para as Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa de 15 de Julho de 2007”.
- II. Do documento enviado não constavam os “*resultados brutos da sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas*”, elementos requeridos na alínea n) do artigo 6.º da Lei das Sondagens.
- III. Instada a pronunciar-se, a Intercampus confirmou a data e hora do envio da Ficha Técnica da sondagem em questão, assumindo que o documento enviado omitiu os resultados da referida sondagem de opinião, pela falta de envio de uma das páginas da ficha técnica.
- IV. Não obstante este incumprimento a Intercampus corrigiu a falta, o que veio a ocorrer através do envio de um email no dia seguinte, 16 de Julho de 2007, pelas 13:39 (hora de

registo da recepção da mensagem de correio electrónico), do qual constava, em anexo, a folha de resultados omissa no depósito efectuado no dia anterior.

- V. Argumenta a Intercampus que a *“omissão que lhe é imputada diz respeito a uma única página”* do conjunto de páginas do documento que foi remetido a esta Entidade Reguladora, sendo que *“a referida omissão não teve carácter intencional, constituindo apenas um lapso inconsciente no momento do envio dos elementos referidos resultante da pressão e agitação que reinavam nos estúdios da Cliente (...)”*.
- VI. O depósito das sondagens de opinião junto desta Entidade Reguladora, conforme vem estipulado no artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, tem como objectivo assegurar que são fornecidos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para que esta possa averiguar da isenção, fiabilidade e rigor técnico com que foram realizadas as sondagens a divulgar junto dos cidadãos.
- VII. A margem que a Lei determina para o depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, mesmo quando tal recolha de opinião se processou em dia de acto eleitoral (caso em que pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos resultados), visa garantir que a mesma seja rapidamente analisada, no sentido de averiguar da possível inexistência, de procedimentos metodológicos de recolha e tratamento de informação incorrectos, permitindo que seja evitada a sua publicação e concomitante afectação da opinião pública, ou que sejam divulgadas as necessárias rectificações, caso a mesma já tenha sido difundida. O que implica, em datas de acto eleitoral ou referendário, a adopção de medidas tendentes ao permanente e imediato conhecimento da realização de depósito de sondagens na ERC.
- VIII. A empresa Intercampus foi, recentemente, objecto da Deliberação 1/SOND-TV/2007, de 13 de Julho de 2007, referente à ausência de depósito prévio de uma outra sondagem divulgada antecipadamente pela TVI, Televisão Independente, SA, tendo o Conselho Regulador deliberado – face aos factos apurados e explicações apresentadas - instar

aquela empresa a adoptar os procedimentos necessários ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

- IX. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e considerando a pronta correcção do envio em falta, a atendibilidade da argumentação e a concordância entre os elementos constantes do depósito e os objecto de divulgação, não existindo, assim, prejuízo para a interpretação pública dos dados divulgados, o Conselho Regulador da ERC delibera, exclusivamente pelas razões ora expendidas, proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira